



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.633, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Republicado por rejeição do Veto nº 02/2026
no Diário Oficial do Município Nº 1286

Protocolo Nº 45642 Data: 27/03/2026
Disponível em: <http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca>

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2026, nos termos do art. 165, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, do art. 53, inciso I e do art. 100, § 5º da Lei Orgânica do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.577, de 25 de agosto de 2025 e da Lei Complementar (LRF) nº 101/2000, compreendendo:

I – o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscientos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais), conforme o seguinte desdobramento:

I – receita do orçamento fiscal no valor de R\$ 2.517.619.000,00 (dois bilhões, quinhentos e dezessete milhões, seiscientos e dezenove mil reais);

II – receita do orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 84.523.000,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais).

Art. 3º O conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social são decorrentes de



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor, com detalhamento por natureza e classificação geral, segundo as categorias econômicas a seguir:

I – Receitas Correntes	R\$	2.581.837.000,00
II – Receitas de Capital	R\$	20.305.000,00
III – Total	R\$	2.602.142.000,00

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
Da despesa total

Art. 4º A despesa total, fixada em R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais), conforme detalhamento elencado na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações, classificada em despesas institucionais, segundo sua natureza ou por categoria econômica, por função, por subfunção, por projeto e por atividade, distribuída em:

I – despesa do orçamento fiscal, no valor de R\$ 1.973.717.117,08 (um bilhão, novecentos e setenta e três milhões, setecentos e dezessete mil, cento e dezessete reais e oito centavos); e,

II – despesa do orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 628.424.882,92 (seiscentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Seção II
Da distribuição da despesa

Art. 5º As despesas fixadas à conta dos recursos previstos nesta seção observam as diretrizes e metas definidas na LDO/2026, e estarão apresentadas por órgão e unidades orçamentárias com o desdobramento e a programação constantes nos demonstrativos e anexos integrantes desta Lei, conforme categoria econômica a seguir: (Redação dada pela Emenda nº 465/2025)

I – despesas correntes	R\$	2.204.908.057,37
II – despesas de capital	R\$	388.563.190,48
III – reserva de contingência	R\$	8.627.220,39
IV – Reserva - Emendas Parlamentares	R\$	43.531,76



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

V – Total R\$ 2.602.142.000,00

Art. 6º Ficam assegurados 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da “Receita Corrente Líquida apurada no balanço geral do exercício de 2024, correspondente ao valor de R\$ 68.216.222,65 (sessenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para fins de atender remanejamento do Poder Legislativo por meio de emendas de iniciativa parlamentar, obedecendo ao disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.577, de 25 de agosto de 2025-LDO/2026 e nos limites estabelecidos pelos §§ 8º e 9º do art. 100 e pelo art. 102 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 465/2025)

I – Disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, correspondente a R\$ 41.464.762,79 (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais, sendo que a metade desse percentual será destinada necessariamente às ações e aos serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda nº 465/2025)

II – Disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, correspondente a R\$ 26.751.459,87 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

Parágrafo único. Ocorrendo diferenças na alocação de recursos orçamentários no programa mencionado no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a equiparar os valores para adequação das fontes de recursos.

CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 7º Os recursos da reserva de contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, para obtenção de resultado primário e nominal positivos, conforme preceitua o artigo 42, da Lei Municipal nº 5.577, de 25 de agosto de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, no valor de R\$ R\$ 8.627.220,39 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos), aproximadamente 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será devida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se como outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

§ 3º Os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender a outras demandas fiscais de caráter urgentes e inadiáveis para as demais dotações orçamentárias sendo:

- I – destinado a passivos contingentes;
- II – para outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III – para atingir limite do superávit primário.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 aprovadas pela Lei 5.577, de 25 de agosto de 2025, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17, de março de 1964.

Parágrafo único. Excluem-se desse limite os créditos adicionais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício, e aqueles efetivados por meio de remanejamento para atendimento das ocorrências elencadas na Lei Municipal 5.577, de 25 de agosto de 2025- LDO/2026.

Art. 9º Os recursos orçamentários, tanto das receitas quanto das despesas, da administração direta e indireta serão corrigidos pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos doze meses.

Parágrafo único. A aplicação da correção será efetuada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o percentual e o período do acumulado.

Art. 10. As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de créditos e outras, serão consideradas para efeito de apuração de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios e outras receitas de



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas se de alguma forma estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12. Fica a Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidas em consonância com a Resolução do Senado Federal nº 43/01, posteriores alterações e na Legislação Federal pertinente, especificamente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as alterações, implementações e atualizações da Legislação Federal, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e as disposições da Lei Orgânica Municipal, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2026 e o plano de contas disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, contrato, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio e competência de outros entes da Federação, assim como, transferir recursos a entidades sem fins lucrativos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordos ou ajustes, contrapartidas, com o Governo Federal, Estadual e de outros municípios, diretamente, ou por meio de seus órgãos, para financiamento de seus projetos e atividades.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 15 de janeiro de 2026.

AURELIO RAMOS DE
OLIVEIRA
NETO:01076339140

Assinado de forma digital
por AURELIO RAMOS DE
OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 14. O monitoramento do PPA 2026-2029 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance da referência esperada da administração pública do Município.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório final de avaliação do PPA, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA;

II – situação, por Programa, dos Indicadores e Objetivos;

III – execução financeira por programa.

Art. 16. A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 17. O Relatório de Avaliação do PPA conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA;

II – avaliação, por programa, demonstrando a possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento dos resultados esperados, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único. Para o pleno atendimento das disposições contidas no caput deste artigo, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda requerer o auxílio e informações de todos os órgãos da administração direta e indireta, especialmente da Coordenadoria de Contabilidade do Sistema de Contabilidade Municipal, da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral do Município.

Seção III

Da Revisão

Art. 18. A inclusão, exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do PPA.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada ano.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do PPA conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto esperado e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que:

I – seja evidenciado no texto legal;

II – mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que:

I – seja evidenciado no texto legal;

II – sejam apresentadas, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos do Programa.

CAPÍTULO V

DAS AGENDAS TRANSVERSAIS

Art. 19. O Município adotará agendas transversais para tratar de políticas públicas de diferentes áreas, tais como crianças, adolescentes, idosos, mulher, pessoas com deficiência, povos originários, igualdades raciais, meio ambiente.

Parágrafo único. As políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na agenda transversal de crianças e adolescentes e serão especificadas no monitoramento do PPA 2026-2029.

Art. 20. Considera-se agenda transversal o conjunto de políticas públicas articuladas entre diversos órgãos municipais para enfrentar problemas complexos e prioritários do Município.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da equipe de planejamento, realizar o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029, devendo definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA, com obrigatoriedade para toda a administração pública municipal.

§ 1º Os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelos programas deverão registrar as informações referentes à execução física/financeira das ações sob sua responsabilidade.

§ 2º Os órgãos da administração pública municipal deverão avaliar os resultados de seus programas e os mecanismos de participação da sociedade.

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, editar normas complementares de caráter técnico e operacional para a execução, o monitoramento e a avaliação do PPA 2026-2029.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal

Protocolo: 45641

LEI Nº 5.633, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**REPUBLICADA POR REJEIÇÃO AO VETO Nº 02/2026**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2026, nos termos do art. 165, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, do art. 53, inciso I e do art. 100, § 5º da Lei Orgânica do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.577, de 25 de agosto de 2025 e da Lei Complementar (LRF) nº 101/2000, compreendendo:

I – o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais), conforme o seguinte desdobramento:

I – receita do orçamento fiscal no valor de R\$ 2.517.619.000,00 (dois bilhões, quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e dezenove mil reais);

II – receita do orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 84.523.000,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais).

Art. 3º O conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social são decorrentes de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor, com detalhamento por natureza e classificação geral, segundo as categorias econômicas a seguir:

I – Receitas Correntes R\$ 2.581.837.000,00

II – Receitas de Capital R\$ 20.305.000,00

III – Total R\$ 2.602.142.000,00

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

Da despesa total

Art. 4º A despesa total, fixada em R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais), conforme detalhamento elencado na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações, classificada em despesas institucionais, segundo sua natureza ou por categoria econômica, por função, por subfunção, por projeto e por atividade, distribuída em:

I – despesa do orçamento fiscal, no valor de R\$ 1.973.717.117,08 (um bilhão, novecentos e setenta e três milhões, setecentos e dezessete mil, cento e dezessete reais e oito centavos); e,

II – despesa do orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 628.424.882,92 (seiscentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Seção II

Da distribuição da despesa

Art. 5º As despesas fixadas à conta dos recursos previstos nesta seção observam as diretrizes e metas definidas na LDO/2026, e estarão apresentadas por órgão e unidades orçamentárias com o desdobramento e a programação constantes nos demonstrativos e anexos integrantes desta Lei, conforme categoria econômica a seguir:

(Redação dada pela Emenda nº 465/2025)

I – despesas correntes R\$ 2.204.908.057,37

II – despesas de capital R\$ 388.563.190,48

III – reserva de contingência R\$ 8.627.220,39

IV – Reserva - Emendas Parlamentares R\$ 43.531,76

V – Total R\$ 2.602.142.000,00

Art. 6º Ficam assegurados 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da "Receita Corrente Líquida apurada no balanço geral do exercício de 2024, correspondente ao valor de R\$ 68.216.222,65 (sessenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para fins de atender remanejamento do Poder Legislativo por meio de emendas de iniciativa parlamentar, obedecendo ao disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.577, de 25 de agosto de 2025-LDO/2026 e nos limites estabelecidos pelos §§ 8º e 9º do art. 100 e pelo art. 102 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 465/2025)

I – Disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, correspondente a R\$ 41.464.762,79 (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais, sendo que a metade desse percentual será destinada necessariamente às ações e aos serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda nº 465/2025)

II – Disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, correspondente a R\$ 26.751.459,87 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. Parágrafo único. Ocorrendo diferenças na alocação de recursos orçamentários no programa mencionado no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a equiparar os valores para adequação das fontes de recursos.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 7º Os recursos da reserva de contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, para obtenção de resultado primário e nominal positivos, conforme preceitua o artigo 42, da Lei Municipal nº 5.577, de 25 de agosto de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, no valor de R\$ R\$ 8.627.220,39 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos), aproximadamente 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será devida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se como outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor. § 3º Os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender a outras demandas fiscais de caráter urgentes e inadiáveis para as demais dotações orçamentárias sendo:

I – destinado a passivos contingentes;

II – para outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – para atingir limite do superávit primário.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 aprovadas pela Lei 5.577, de 25 de agosto de 2025, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17, de março de 1964.

Parágrafo único. Excluem-se desse limite os créditos adicionais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício, e aqueles efetivados por meio de remanejamento para atendimento das ocorrências elencadas na Lei Municipal 5.577, de 25 de agosto de 2025- LDO/2026.

Art. 9º Os recursos orçamentários, tanto das receitas quanto das despesas, da administração direta e indireta serão corrigidos pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos doze meses.

Parágrafo único. A aplicação da correção será efetuada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o percentual e o período do acumulado.

Art. 10. As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de créditos e outras, serão consideradas para efeito de apuração de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas se de alguma forma estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidas em consonância com a Resolução do Senado Federal nº 43/01, posteriores alterações e na Legislação Federal pertinente, especificamente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as alterações, implementações e atualizações da Legislação Federal, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e as disposições da Lei Orgânica Municipal, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2026 e o plano de contas disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, contrato, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio e competência de outros entes da Federação, assim como, transferir recursos a entidades sem fins lucrativos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordos ou ajustes, contrapartidas, com o Governo Federal, Estadual e de outros municípios, diretamente, ou por meio de seus órgãos, para financiamento de seus projetos e atividades.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 15 de janeiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal

Protocolo: 45642



**DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE**

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória no. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC SOLUTI Multipla v5

**MUNICIPIO DE
PARAUAPEBAS:2
2980999000115**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS:2298099900115
Dados: 2026.03.27 21:59:10 -03'00'